A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS nº 2011190-44.2014.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Sapé/PB
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
IMPETRANTES: Béis. Cristiano Henrique Silva Souto (OAB/PB 12.235), Yuri Veiga Cavalcanti (OAB/PB 15.548) e Adryana Carla Lima (OAB/PB 10.236)
PACIENTE: Manoel Antônio da Silva, conhecido por "Manoel Tambor"

HABEAS CORPUS. DECRETO PREVENTIVO. SUPOSTA PRÁTICA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA DA PRISÃO CAUTELAR E DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DOS PEDIDOS. DECISÃO MOTIVADA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DEMONSTRADA. CRIME DE NATUREZA GRAVE E DE REPERCUSSÃO SOCIAL. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. AMEAÇA DE MORTE ÀS VÍTIMAS. CURSO DO FEITO REGULAR. DENÚNCIA RECEBIDA EM DATA RECENTE. INEXISTÊNCIA DE RETARDO INJUSTIFICÁVEL. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. DENEGAÇÃO.

1. Não há que se falar de falta de justa causa, quando a decisão constritiva pronuncia-se sobre as questões de fato e de direito, ou seja, as causas ensejadoras do ato preventivo, ainda mais quando se apóia na periculosidade da conduta do paciente e no fato de o crime a ele imputado ser grave e de repercussão social, no que buscou evitar a reiteração infracional, garantindo, assim, a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

2. Se o decreto preventivo estiver justificado na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em virtude da gravidade concreta do delito em tese cometido e da periculosidade do agente, bem evidenciadas pelo modus operandi como o crime foi praticado, não há que se falar de coação ilegal.

3. Se o processo originário está no seu início e de acordo com o rito previsto à sua tramitação, não há que se falar de retardamento da instrução motivado pelo descaso irresponsável do Juízo singular.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelos Béis. Cristiano Henrique Silva Souto (OAB/PB 12.235), Yuri Veiga Cavalcanti (OAB/PB 15.548) e Adryana Carla Lima (OAB/PB 10.236), com base no art. 5°, LXVIII, da CF/88, c/c os arts. 647 e 648 do CPP, em favor de Manoel Antônio da Silva ("Manoel Tambor"), qualificado na inicial e denunciado pela prática, em tese, dos crimes dispostos nos arts. 147 e 217-A, § 1°, do CP, c/c o art. 1°, V, da Lei n° 8.072/1990, e mais os arts. 5°, I, e 7°, II e III, da Lei n° 11.340/2006, alegando, para tanto, suposta coação ilegal oriunda do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé/PB (fls. 2-6).

Aduzem, em síntese, os impetrantes que o paciente encontra-se preso desde a data do flagrante delito, em 22.5.2014, por suposta infringência ao art. 5° da Lei n° 11.340/2006 e arts. 216 e 217-A, § 1°, do CP, em razão de ter sido acusado pela própria filha, a menor Maria Aparecida Santos da Silva, de que ele vinha abusando, sexualmente, dela desde os 11 (onze) anos de idade e que, a partir dos 15 (quinze) anos, passou somente a acariciar suas partes íntimas, além de criar problemas, por embriaguez, e de trancar a família em casa.

Argumentam, também, que não há elementos acerca da materialidade delitiva, pois restou comprovado que o paciente não praticou conjunção carnal em face de sua filha e a agressão contra sua esposa, devendo a medida prisional ser revogada, ante a falta de justa causa para mantê-lo custodiado, mormente por preencher os requisitos para a concessão da liberdade provisória, até porque se trata de uma pessoa humilde, de boa índole, trabalhadora (pedreiro) e detentora de primariedade e bons antecedentes.

Alegam, ainda, que o paciente está preso desde o dia 22.5.2014, ou seja, há mais de 2 (dois) meses, sem que tivesse sido citado, tampouco interrogado, demonstrando total descaso ao direito de ir e vir de um cidadão, infringindo, com isso, os ditames do art. 5° da Carta Magna.

Não requereram a concessão de liminar e, com a inicial, colacionaram os documentos de fls. 7-54.

Nas informações solicitadas (fls. 61-62), a autoridade dada como coatora comunicou que o paciente foi denunciado no dia 27.8.2014, sob a acusação da prática, em tese, dos crimes dos arts. 147 e 217-A, § 1°, do CP, c/c

o art. 1°, V, da Lei n° 8.072/1990, e mais os arts. 5°, I, e 7°, II e III, da Lei n° 11.340/2006, e que, na data de 8.9.2014, a denúncia foi recebida, encontrando-se o feito no aguardo da resposta à acusação.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, no Parecer de fls. 65-67, opinou pela denegação da ordem.

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, os impetrantes apontam a falta de justa causa do decreto preventivo, pois defendem que o paciente não praticou os crimes de estupro de vulnerável e de ameaça, e que sua segregação se arrasta por há mais de 2 (dois) meses, sem que tivesse sido citado, tampouco interrogado, sendo uma injustiça continuar encarcerado, mormente por possuir as condições pessoais favoráveis, requerendo, por conseguinte, a revogação da prisão cautelar, com a expedição de alvará de soltura.

Eis, em suma, os termos da pretensão mandamental, que, entrementes, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas:

Como é sabido, a constrição antecipada, como ato de coerção processual antecedente à decisão condenatória, é uma medida excepcional que compromete o jus libertatis e o status dignitatis do cidadão, devendo ser aplicada quando absolutamente indispensável e imperiosa à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à segurança da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

Antes de adentrar no mérito do pleito libertário, mister entender, primeiro, os acontecimentos fáticos que levaram o paciente Manoel Antônio da Silva à condição de réu em processo criminal. Senão vejamos:

1.) Dos fatos:

Depreende-se dos documentos acostados às fls. 14-54, que, no dia 22.5.2014, por volta das 16h45min, a filha do paciente, a menor Maria Aparecida Santos da Silva, e a esposa dele, a Srª Severina Maria dos Santos, compareceram à Delegacia de Polícia Civil da Cidade de Sapé/PB para relatar que o paciente, o Sr. Manoel Antônio da Silva, conhecido por "Manoel Tambor", teria praticado, em tese, contra a primeira, sua filha, o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, § 1°, do CP, c/c o art. 1°, V, da Lei n° 8.072/1990) e contra ambas o do art. 147 do CP, c/c os arts. 5°, I, e 7°, II e III, da Lei n° 11.340/2006.

Segundo os autos, a referida filha do paciente (fls. 21-22), por não mais suportar os abusos sexuais praticados pelo seu pai, ora paciente, desde que tinha 11 (onze) anos de idade até os 15 (quinze) anos, quando parou de importuná-la, mas como, no dia 22.5.2014, tentou novamente assediá-la, resolveu contar tal constrangimento, através do facebook, à sua prima e à sua tia Maria Aparecida dos Santos.

Depois disso, a ofendida se dirigiu à Delegacia da Cidade de Sobrado/PB e lá encontrou dois Sargentos da PM, as testemunhas Pedro Pessoa de Albuquerque e Elinaldo Brito de Morais (fls. 14-15 e 16-17), relatando-lhes que o seu pai vinha lhe abusando sexualmente desde os 11 (onze) anos de idade e que, ao completar 15 (quinze) anos, tentou acabar com aquela situação, porém o paciente continuou forçando com carícias em partes íntimas dela.

A vítima, ainda, falou para os policiais que seu pai sempre frisava que ela não era sua filha, mas, sim, sua mulher, tanto que a proibia de arrumar namorado, e disse-lhes, também, que, antes de se dirigir à mencionada Delegacia, tentou conversar com sua mãe, porém foi surpreendida com seu pai, que criou a maior confusão, além de ameaçar falando que tudo era mentira. Em seguida, ela foi encaminhada à Delegacia de Sapé/PB.

Já a genitora da vítima, a Srª Severina Maria dos Santos, ao ser ouvida na esfera policial (fls. 18-19), asseverou que, na tarde do dia 22.5.2014, o paciente estava muito brabo em casa e que soube, através de sua filha, que ele havia ameaçado de morte as duas caso a ofendida lhe contasse algo que ele não queria. Disse, também, que nunca desconfiou de nada e que, naquela mesma tarde, só veio a saber, por meio dos Policiais Militares, que seu marido mantinha relações sexuais com sua filha desde os 11 (onze) anos de idade, fato que lhe foi confirmado pela lesionada na Delegacia de Sapé/PB.

A referida genitora revelou, ainda, que sua filha lhe contou que o paciente pegou nos seus seios logo cedo da manhã do dia 22.5.2014, e, ao perguntar a menor o porque de nunca ter lhe contado isso antes, ela disse que não contava porque ele fazia ameaças de que mataria as duas, mãe e filha.

2.) Da falta de justa causa do decreto preventivo, ante a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do CPP:

Ainda que a via do *habeas corpus* não seja a adequada para discutir o delineamento fático da causa penal *sub judicie*, entendo, mesmo assim, de dizer, apoiado nos fatos supra discorridos, que não vinga, para este momento, a tese da impetração de que o paciente não praticou os crimes discorridos na denúncia, visto a existência mínima de indícios sobre tais práticas delituosas.

Digo isto, com segurança, por me restringir, aqui, somente ao plano dos indícios, nada invadindo o cotejo fático-probatório e a seara elucidativa

da futura instrução criminal, bem como para excluir qualquer cogitação tardia de "trancamento da ação penal", instituto que não foi objeto deste *writ*, mas como os impetrantes sustentaram a inocência do paciente, até poderia ser tema suscitado, de ofício, para discussão, desde que se evidenciasse alguma situação irregular ou vício de ordem absoluta, eis que o *habeas corpus* visa a coibir lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção do cidadão, o que não é o caso.

Pois bem!

Analisando o decreto preventivo (fls. 47-48), percebe-se que, da ilação extraída, tal decisório restou fundamentado, pois foi escrito de forma direta e objetiva, demonstrando os motivos do cárcere cautelar, razão por que atendeu aos requisitos legais para tanto e à nova orientação jurisprudencial, trazendo o desenvolvimento fático e jurídico necessário ao fim prisional.

Desse modo, basta observar que, ao converter a prisão em flagrante em medida preventiva, a MM. Pretora iniciou sua decisão fazendo um relatório, quando mencionou que o acusado foi preso em flagrante e, depois, apontou a capitulação punitiva a ele imputada, ao passo que falou da necessidade e excepcionalidade da medida preventiva, com os seus pressupostos, no que demonstrou a existência da materialidade delitiva e os fortes indícios de autoria, tanto que fundamentou o ato prisional nos fatos discorridos ao longo dos autos.

Desse modo, buscou a douta Juíza garantir a ordem pública, preservar a instrução criminal e a aplicação da lei, de vez que apontou a gravidade da suposta prática do delito de estupro de vulnerável, dando ênfase, especialmente, ao fato de ter o paciente se aproveitado das relações familiares para abusar, sexualmente, de sua filha menor de idade.

Após isso, apoiou-se nos depoimentos acostados aos autos, para dizer que o paciente oferece risco à ordem pública e a instrução criminal, visto que, sem o decreto de sua prisão, ele permanecerá na prática do delito, bem como surgirá a sensação de impunidade, no que demonstrou, de forma reflexa, a periculosidade do paciente pelo ato praticado, por fazer mal à sociedade.

Ademais, como exposto nos fatos acima narrados, vê-se que o paciente ameaçou matar a esposa e a filha, caso esta revelasse àquela os abusos sexuais sofridos desde os seus 11 (onze) anos de idade.

Desse modo, se posto em liberdade, há sério risco de que o réu venha cometer mais crimes, ante as agressões desferidas contra seus familiares, inclusive, de assassiná-los. Assim, impõe ressaltar que, para adoção da medida preventiva, não se exige a mesma certeza necessária a um juízo condenatório, por incidir o princípio do *in dubio pro societate*.

Em verdade, com o advento da nova Lei n° 12.403/2011, que

alterou dispositivos do CPP, a nova orientação processual é no sentido de manter-se a prisão provisória em casos graves, em crimes de extrema violência ou ofensa à integridade das pessoas, tais como racismo, tráfico de entorpecentes, tortura, homicídio doloso, estupro, sequestro etc. Nos demais casos, deverá o juiz, ainda que de ofício, conceder a liberdade provisória impondo, se for o caso, as medidas cautelares protetivas constantes na nova lei.

Com acerto a direção adotada pela autoridade impetrada, visto que, atualmente, a periculosidade e a gravidade do crime estão em voga no processo penal, servindo, hoje, de parâmetro para as devidas diferenciações individualizadoras que cada caso requer no contexto prisional. A título de exemplo, com a reforma do Código de Processo Penal pela Lei n° 12.403/2011, o novo teor do inciso II do seu art. 282 deixou claro que, para aplicação das medidas cautelares, deve-se observar a adequação da medida à gravidade do crime.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já mudaram seus discursos com relação à prisão preventiva, considerando, agora, a periculosidade do agente e a gravidade do delito como fatores decisivos para custodiar, provisoriamente, um infrator penal. *In verbis*:

> "A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e para a preservação da ordem pública. Isso diante da periculosidade do paciente verificada pelo *modus operandi* mediante o qual foi praticado o delito [...]." (STF - HC 111.756/SP – 2ªT - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - J. 15/05/2012 - DJE 06/08/2012, p. 66)
>
> "No caso em apreço, a custódia cautelar encontra fundamentação idônea, pois as instâncias ordinárias também ressaltaram a necessidade da medida constritiva para a garantia da ordem pública, ante a gravidade em concreto das ações delituosas que denota a perniciosidade social da conduta e risco concreto de reiteração delitiva. 5. Recurso desprovido." (STJ - RHC 36.377/RS – 5T – Relª Minª Laurita Vaz - DJE 25/11/2013)
>
> "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado." (STJ - HC 246.960/MG – Rel. Min. Jorge Mussi - DJE 05/12/2012)

A conduta praticada pelo paciente é, concretamente, reprovada e perturbadora da ordem pública, visto colocar, constantemente, em risco a paz da sociedade, que vê a criminalidade crescendo todos os dias. Então, percebe-se que a gravidade da conduta demonstra, de fato, a presença do *periculum libertatis*, merecendo, assim, permanecer preso provisoriamente.

Por essas razões, entendeu a Pretora singular, com acerto, que estavam presentes os pressupostos autorizadores do cárcere cautelar, no intuito de preservar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, mormente por se pronunciar sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento e esclarecendo de forma inconteste qual o motivo ensejador da decretação da custódia preventiva.

Assim sendo, não há que se falar da falta de justa causa, eis que o decreto invectivado bem demonstrou a necessidade da custódia provisória, com base em elementos concretos e na gravidade do suposto crime perpetrado, bem como, na existência da materialidade do crime, nos indícios suficientes de autoria e no fato de o paciente ter sido preso em flagrante, como ainda por querer a regular tramitação do processo.

Em verdade, recomenda a norma penal que a prisão preventiva deva ser decretada pela segurança da ordem pública, esta consubstanciada na prevenção de reprodução de fatos criminosos, além das hipóteses de garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Por oportuno, vale transcrever o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que assim explicita:

> "No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa". (RTJ 124/1033. DJU do dia 22.05.87, p. 9.757).

Nesse mesmo contexto o STF manifestou-se, em outra oportunidade, da seguinte forma:

> "O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores das cidades [...]. E se o juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode

> deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando e de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranqüilizando as famílias" (RTJ, 123/547).

Em outra deixa, põe-se em pauta o princípio da confiança, pois não se deve perder de vista que o juiz do processo dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade de manter a prisão em flagrante (RTJ 91/104), até porque a proximidade dos fatos e das provas lhe confere, efetivamente, a faculdade de ser quem melhor pode aferir as circunstâncias ensejadoras de determinadas medidas.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, a saber, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, impõe-se a manutenção da prisão cautelar.

3.) Do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal:

Os impetrantes aduzem que o paciente está preso desde o dia 22.5.2014, há mais de 2 (dois) meses, sem que tivesse sido citado, tampouco interrogado, demonstrando total descaso ao direito de ir e vir de um cidadão, infringindo, com isso, os ditames do art. 5° da Carta Magna.

Sem êxito a sobredita irresignação.

Para a concessão de *habeas corpus* com fundamento em excesso de prazo, é necessário que essa demora seja injustificada, isto é, que ao processo não se tenha dado regular andamento, por culpa exclusiva do Poder Judiciário, o que, de fato, não é a hipótese dos autos.

In casu, percebe-se que o feito primitivo tramita de forma regular, de acordo com o princípio do *duo process of law*, conforme as evidências dos documentos acostados e das informações da autoridade coatora (fls. 61-62), cujo teor traz as notícias de que a denúncia foi recebida na recente data de 8.9.2014 e que o feito encontra-se no aguardo da resposta à acusação.

Portanto, nota-se que o processo originário está no seu início e de acordo com o procedimento previsto à sua tramitação, não havendo que se falar de retardamento da instrução motivado pelo descaso irresponsável do Juízo *a quo*, conforme as informações judicantes de fls. 61-62.

4.) Das condições pessoais favoráveis:

Em que pese o argumento de que o paciente possui os

requisitos para responder à ação penal em liberdade, por ser primário e possuir bons antecedentes, é de se observar que veleja em águas contrárias ao que preconiza a jurisprudência dominante, senão vejamos:

> "Presentes os pressupostos processuais que autorizam a decretação da prisão preventiva, as circunstâncias de ser o réu primário, possuir bons antecedentes e residência fixa não obstam, por si só, a sua decretação. Ordem conhecida e denegada" (RDJ 14/341 – TJAP).
>
> "Embora possa ser o réu primário e de bons antecedentes, pode deixar de lhe ser concedida a liberdade se persistirem os motivos que justificaram a prisão provisória." (STF – RHC – Rel. Aldir Passarinho – RT 599/448)

Pelas exposições fáticas e jurídicas acima, aliada, ainda, aos elementos convincentes insertos no presente álbum processual, onde a materialidade é inconteste e, ainda, há elementos suficientes de indícios de autoria, não há como acolher a pretensão mandamental.

Ante o exposto, em harmonia com o bem lançado parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **denego** a ordem mandamental, por restarem configuradas, fundamentadamente, no decisório atacado, as hipóteses do art. 312 do CPP, consoante as razões acima expendidas.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, em face da ausência justificada do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele também participando, além de mim, Relator, e o Desembargador João Benedito da Silva.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de 2014.

João Pessoa, 1° de outubro de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -